

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4° DA REPUBLICA—N 348

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 1892

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI N. 43**

DE 18 DE JULHO DE 1892

*Organiza o serviço sanitario do Estado.*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O serviço sanitario do Estado fica sob a direcção do secretario de Estado do interior, a cargo:

§ 1.º De um conselho de saude publica, que se incumbirá de dar parecer ao governo acerca dos assumptos de hygiene e salubridade publica, sobre as quaes for consultado.

§ 2.º De uma directoria de hygiene, incumbida da execução do regulamento sanitario, e que deverá ser auxiliada por laboratorios pharmaceuticos, vaccinogenicos e de analyses chimicas, bacteriologicas.

§ 3.º De um engenheiro sanitario, sob a direcção do qual trabalharão as commissões necessarias ao estudo e organização de planos tendentes ao melhoramento do estado sanitario. Ficam a cargo desse engenheiro sanitario as observações meteorologicas exactas, regulares e seguidas, fornecendo o mesmo funcionario, trimensalmente, um relatorio que servirá de esboço a um trabalho sobre as vicissitudes climatericas entre nós.

*Do conselho de saude publica*

Artigo 2.º O conselho de saude publica será composto do director de hygiene, chefes de laboratorios e engenheiro sanitario.

*Da directoria de hygiene.*

Artigo 3.º Incumbe á directoria de hygiene:

1.º O estudo das questões relativas á saude publica no Estado.

2.º O saneamento das localidades e habitações.

3.º A adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attenuar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis aos homens e aos animaes.

4.º A organização, direcção e distribuição dos socorros de assistencia publica aos necessitados.

5.º A direcção e desenvolvimento do serviço de vaccinação.

6.º A inspecção sanitaria das escolas, fabricas e officinas, hospitaes, hospicios, quartéis, prisões, estabelecimentos de caridade e asylas.

7.º A fiscalização da alimentação publica, do fabrico e consumo de bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes ou artificiaes, do commercio e exploração de aguas mineraes.

8.º A fiscalização do exercicio da medicina e da pharmacia.

9.º A policia sanitaria, sobretudo, que directa ou indirectamente influencia a saude de cidades, villas ou povoações do Estado.

10.º A fiscalização sanitaria de todos os grandes trabalhos de utilidade publica, dos cemiterios e obras que interessem á saude publica.

11.º A organização de estatistica demographo-sanitaria.

Artigo 4.º Na execução desses serviços a directoria exercerá a sua auctoridade por si ou por delegados de hygiene.

Artigo 5.º Para o serviço sanitario o Estado será dividido em quatro secções:

I. A capital;

II. Santos e Campinas;

III. As demais cidades;

IV. As villas.

Artigo 6.º A organização do serviço sanitario em cada secção obedecerá ao seguinte plano, nas epochas normaes;

§ 1.º A capital será séde da directoria de hygiene, cuja repartição será composta:

a) De um director;

b) De dous ajudantes;

c) De um secretario;

d) De tres amanuenses;

e) De um porteiro.

§ 2.º Com relação á distribuição de serviços, a capital será dividida em oito districtos, tendo cada um delles um delegado de hygiene, auxiliado por dous fiscaes desinfectores.

§ 3.º As cidades de Santos e Campinas serão divididas, cada uma, em dous districtos, obedecendo ao typo determinado para a capital.

§ 4.º As demais cidades terão cada uma um delegado de hygiene e um fiscal desinfector.

§ 5.º Cada villa terá igualmente um delegado de hygiene e um fiscal desinfector.

Artigo 7.º Farão parte das attribuições que o regulamento do governo dará aos delegados de hygiene as seguintes:

§ 1.º Exercer rigorosa policia sanitaria.

§ 2.º Aplicar multas de 10\$000 a 500\$000 ás infracções do regulamento sanitario, sendo a cobrança feita executivamente, perante o juizo competente, e revertendo o producto para os cofres do Estado.

Das multas infligidas pelos delegados de hygiene haverá, recurso para o conselho de saude publica, sem effeito suspensivo.

§ 3.º Appreender e destruir os generos alimenticios deteriorados ou nocivos á saude publica.

§ 4.º Inspecionar os predios e ordenar as modificações necessarias naquelles que forem julgados inhabitaveis por insalubres.

As modificações serão feitas pelo proprietario no prazo de quatro mezes, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000 e o dobro nas reincidencias.

§ 5.º Vaccinar e revaccinar.

§ 6.º Dirigir o serviço de isolamento de contagiados.

§ 7.º Remetter á directoria de hygiene, mensalmente, boletins relativos a salubridade nos seus districtos, e semestralmente, relatorios sobre as condições de hygiene, sobre a constituição medica reinante, sobre as indicações therapeuticas que melhores vantagens tenham fornecido e sobre as medidas hygienicas necessarias.

§ 8.º Reunir-se annualmente, sob convocação do secretario do interior, em congresso de hygiene.

Artigo 8.º As penas de multa superior a 100\$000 só poderão ser impostas nos casos de reincidencia:

§ 1.º Aos proprietarios de estabelecimentos que fabriquem ou forneçam ao consumo, generos alimenticios deteriorados ou condemnados, pela analyse chimica, como nocivos á saude publica.

§ 2.º Aos que não obedecerem á intimação de remover estabulos e fabricas de presença nociva á saude publica dentro dos povoados.

§ 3.º Aos directores de estabelecimentos de ensino que desobedecerem ás intimações relativas á hygiene escolar, approvadas pela directoria de hygiene.

*Dos laboratorios*

Artigo 9.º Fica o governo auctorizado a gastar até á quantia de 200:000\$000 para prover a montagem:

a) De um laboratorio de analyses chimicas;

b) De um laboratorio bacteriologico;

c) De um instituto vaccinogenico;

d) De um laboratorio pharmaceutico, reformando para esse fim, a actual Pharmacia do Estado.

Artigo 10.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos negocios do interior assim o faça executar.

São Paulo, 18 de Julho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

VICENTE DE CARVALHO.

Publicada na secretaria de Estado dos negocios do interior, aos 18 de Julho de 1892.—O director geral, João de Souza Amaral Gurgel.